



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0603086-67.2022.6.21.0000

Embargante: ELEIÇÃO 2022 JOÃO VICTOR EHLERS MACHADO DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

Contrarrazões aos Embargos de Declaração.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de V. Exa., nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oferecer **CONTRARRAZÕES** aos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por JOÃO VICTOR EHLERS MACHADO em face do acórdão desse egrégio TRE-RS que, por unanimidade, desaprovou suas contas de campanha em vista da constatação de irregularidades na aplicação de recursos do FEFC.

I – DO RELATÓRIO.

Como referido, trata-se de embargos de declaração (ID 45560647), com pedido de efeitos infringentes, opostos por JOÃO VICTOR EHLERS MACHADO contra acórdão proferido por esse egrégio TRE-RS que, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2022 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, assim ementado (ID 45556596):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ALTO PERCENTUAL DAS FALHAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições Gerais de 2022.

2. Irregularidades na comprovação da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. 2.1. Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores. Documentos juntados pelo prestador insuficientes para conferir certeza à despesa realizada, a qual poderia ter sido comprovada com a apresentação da fatura de locação, documento emitido na finalização do contrato mediante a entrega do veículo. O candidato tem o dever de transparência ao declarar o uso dos recursos públicos, inexistindo nos autos qualquer informação acerca de eventual diferença entre o valor pago a título de fiança e a quantia efetivamente devida a título de aluguel de automotor. Não comprovado o gasto, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. 2.2. Ausência de documentação comprobatória de pagamentos realizados. Recolhimento da quantia impugnada ao erário.
3. As irregularidades representam 20,29% do total arrecadado, ensejando o juízo de reprovação das contas.
4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

O embargante sustenta que o acórdão recorrido merece reparos, sobretudo para que sejam analisados documentos juntados aos autos e que passariam a integrar a prestação de contas do candidato (ID 45540567 e seguintes). Alega que “mesmo para os casos em que inexista contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada, os embargos de declaração podem ser excepcionalmente acolhidos, tanto para reduzir o valor a ser recolhido como para sanar as irregularidades detectadas na prestação de contas”. Sustenta que o acórdão é omissivo porquanto “não considerou a manifestação (id. 45540567) apresentada no dia 31 de agosto”, documentação apta a comprovar as despesas realizadas. Por fim, requer o provimento do recurso para que a omissão do v. acórdão seja sanada, operando-se efeito modificativo na decisão “para reduzir o recolhimento ao Tesouro Nacional ao montante de R\$ 5.500,00”.

Apos, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45570781)

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

O embargante alega a existência de omissão no acórdão, caracterizado pela ausência de análise dos documentos apresentados com a petição de ID 45540568, juntados em data anterior ao julgamento e após parecer conclusivo e parecer do Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora não se verifique, propriamente, a omissão apontada, tem-se que é possível a juntada de documentos até mesmo em sede de embargos de declaração, embora os efeitos modificativos se restrinjam ao montante do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sem alterar a conclusão quanto à análise das contas.

É nesse sentido a jurisprudência do egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060801632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 29/04/2020)

Nessa linha, deve-se admitir a juntada dos documentos apresentados com a manifestação, basicamente recibos de pagamentos alcançados por fornecedores de serviços da campanha (ID 45540569 a 45540573), porquanto, em tese, aptos a integrarem a demonstração do uso dos recursos públicos do FEFC. Nada obstante, cumpre salientar que recibos de pagamentos não se consubstanciam em documento fiscal ou contratual hábil a embasar despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, os gastos considerados irregulares foram atribuídos a pagamentos de fornecedores da campanha, contudo não foi apresentado documento fiscal ou contratual apto a justificar a prestação de serviços, não havendo, pois, a comprovação da despesa, nos termos do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Portanto, deve ser mantido o acórdão que reconheceu a irregularidade de pagamentos realizados com recursos do FEFC, pois sem lastro contratual compatível com as despesas apontadas, no valor de R\$ 6.130,00, e determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, **os embargos merecem ser acolhidos**, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional decididas no r. acórdão embargado.

III – DO PEDIDO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **acolhimento dos embargos de declaração**, tão somente para que os documentos juntados integrem as contas do candidato, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, aplicando-se, quanto ao pedido de prequestionamento, o disposto no art. 1.025 do CPC.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral